



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431516

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1014521-56.2024.8.26.0562

Apelantes: Atlantica Combustíveis Ltda. e André Cristiano Borges

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: Foro de Santos/7ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 9617

*Apelação – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Inconformismo dos embargantes - Acordo realizado entre as partes, com pedido de homologação, por este juízo – Ajuste homologado, com a extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, CPC) - Perda do objeto recursal – **RECURSO PREJUDICADO***

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 129/134, cujo relatório ora se adota, proferida pela douta Juíza de Direito Dra. Simone Curado Ferreira Oliveira, da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, que, em embargos à execução, julgou improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes, extinguindo o processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Pela sucumbência, os embargantes foram condenados ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução, observada a gratuidade concedida.

Apelam os vencidos ATLÂNTICA COMBUSTÍVEIS e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

outro (fls. 137/149), a sustentar, em apertada síntese, o seguinte: **i)** preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto o feito fora julgado antecipadamente, quando o caso reclamava a produção de provas; **ii)** pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ao fundamento de que há probabilidade de seu direito, além de risco de dano; **iii)** alega que as taxas de juros aplicadas ao contrato celebrado são abusivas, de modo que o caso reclama a aplicação da taxa média do mercado; **iv)** insurgem-se, ainda, em face da rejeição do pedido de reconhecimento de abusividade do seguro prestamista, ao fundamento de que não tiveram liberdade de contratar pois, sem o seguro, não haveria liberação de crédito. Além disso, em seu entender, houve venda casada, pois sequer lhe foi permitido escolher a seguradora.

Contrarrazões a fls. 153/165, pelo improvimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

DECIDO.

As partes noticiaram a realização de acordo, por meio da petição de fls. 177/183, requerendo a sua homologação.

Considerando-se que a causa versa sobre direitos patrimoniais disponíveis e que o ordenamento jurídico privilegia a solução consensual dos conflitos por meio da autocomposição das partes (art. 3º, §§2º e 3º, do CPC), o caso é de se acolher o pedido, restando esvaziado o objeto recursal.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, **JULGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

PREJUDICADO o recurso e **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, *b*, do CPC.

Intimem-se e arquivem-se, observadas as anotações de praxe.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA
Relator